



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Torre Norte - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44  
3025-3744 - Celular: (44) 99175-7890 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

**Autos n.º 0022715-47.2012.8.16.0017**

Processo: 0022715-47.2012.8.16.0017  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Cheque  
Valor da Causa: R\$26.890,00  
Autor(s): • ARTE VIDROS COLOMBO LTDA- ME  
Réu(s): • D. PAULA PEREIRA E CIA LTDA

1. Relatório na sentença de evento 365.1, que decretou a falência da ré **D. PAULA PEREIRA & CIA LTDA – ME**, determinando a realização de diligências, dentre as quais: a) fixou como termo legal da falência a data de 90 (noventa) dias anterior ao ajuizamento da inicial; b) determinou a apresentação de relação nominal de credores pelo falido; c) determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido; d) consignou a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido; e) determinou a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas para anotação no nome empresarial; f) nomeou como administradora judicial a parte autora; g) determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Notas; h) reputou prejudicada a continuação provisória das atividades do falido; g) determinou a ciência do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas; h) ordenou a expedição de ofício a eventuais órgãos da Justiça do Trabalho que solicitaram informações nos autos; i) determinou a publicação de edital com a íntegra da decisão.

Ciência do Ministério Público (evento 340).

A parte autora salientou que o administrador judicial deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou pessoa jurídica especializada. O procurador destacou que, por coincidência, é administrador judicial e pode desempenhar a função. Juntou currículo e se colocou à disposição para exercer o múnus.

Trânsito em julgado em 04/07/2021 (evento 343).

A União informou que não possui interesse no feito, eis que não foram localizados débitos em nome da falida (evento 354.1).

Ciência do Estado do Paraná (evento 358.1).

O Município de Maringá apresentou certidão negativa de débitos e requereu a desabilitação dos autos (evento 359).

Encaminhado ofício comunicando a decretação de falência e a suspensão das execuções (evento 366).

Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas (evento 367.1).



Ofício para a Junta Comercial do Paraná (evento 368).

O 1.º Ofício de Registro de Imóveis indicou que a falida e/ou sócios não possuem imóveis lá registrados (evento 369.1).

O Estado do Paraná informou que não há débitos fiscais em relação a falida (evento 370).

Os 2.º, 3.º e 4.º Serviços de Registro de Imóveis informaram não haver registro de bens em nome da falida (eventos 377.1, 379.1 e 375.1, respectivamente), assim como o 1.º e o 2.º Tabelionato de Notas (eventos 378.1 e 376.1, respectivamente).

Carta de intimação da falida (evento 380.1), que foi recebida (evento 392.1). Decurso de prazo (evento 393.1).

É o relatório.

**2. Da desabilitação da Fazenda Pública.** Preliminarmente, considerando a informação de que a falida não possui débitos fiscais, proceda-se à desabilitação da União, do Estado do Paraná e do Município de Maringá. Cumpram-se as comunicações necessárias.

**3. Do administrador judicial.** Decretada a falência, inicialmente, a sociedade empresária autora foi nomeada administradora judicial. Intimada, a parte salientou que o administrador deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou pessoa jurídica especializada. O procurador destacou que, por coincidência, é administrador judicial e pode desempenhar a função. Juntou currículo e se colocou à disposição para exercer o múnus.

Pois bem. De fato, é preciso que o administrador judicial seja profissional idôneo, dispondo a Lei n.º 11.101/2005 que “*o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada*”. Outrossim, se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Destarte, deve ser nomeado profissional idôneo e devidamente qualificado ou pessoa jurídica especializada, que deve indicar o nome do responsável, já que a função é desempenhada pessoalmente. Nesse ponto, deve ser reconhecido o equívoco no item 6.1, alínea “h”, da sentença de evento 335.1, já que a parte autora não é pessoa jurídica especializada, sendo, em verdade, sociedade empresária de comércio varejista de vidro comum e temperado.

Outrossim, com todo respeito ao ilustre procurador da parte autora, mas entendo que a nomeação não pode recair sobre si, considerando o potencial conflito de interesses, já que representa nos autos uma das credoras da falida.

Não se pode esquecer que o administrador judicial é auxiliar da justiça e, conforme previsão do artigo 148, inciso II, do Código de Processo Civil, são lhe aplicáveis os motivos de impedimento e de suspeição.



3.1. Diante do exposto, com fundamento no artigo 21, da Lei n.º 11.101/2005, e em observância à Instrução Normativa n.º 7/2016 e à lista de peritos contida no Cadastro de Auxiliares da Justiça – CAJU, nomeio administradora judicial a pessoa jurídica **SMART PERÍCIAS E AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, devidamente cadastrada junto ao Cadastro de Auxiliares da Justiça – CAJU do Tribunal de Justiça do Paraná, que será responsável pela designação de profissional de seu quadro devidamente habilitado para análise técnica.

3.2. Intimem-se a administradora nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, em caso positivo, indique o responsável pelos trabalhos, preferencialmente profissional advogado, economista, administrador de empresas ou contador.

3.3. Outrossim, tendo em conta que ainda não se tem dimensão da capacidade de pagamento, do grau de complexidade e tampouco do valor de venda de bens, pois ainda sequer foram localizados bens, sopesando-se, ademais, que a falida seria microempresa, com fundamento no artigo 24, caput e §5.º, da Lei n.º 11.101/2005, fixo *provisoriamente* a remuneração da administradora judicial em 2% do valor da venda dos bens na falência.

**4. Diligências.** Restou determinado que a falida apresentasse nos autos a relação nominal de credores. Expedida intimação, que foi recebida, mas houve decurso de prazo. Analisando os autos, porém, percebe-se que a intimação foi dirigida para “*Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1.044, Centro, Foz do Iguaçu*”, mesmo endereço que constou da citação de evento 307.1. Não obstante, em sentença, foi reconhecida a validade da carta citatória dirigida a “*Rua Mons Guilherme, n.º 1.357, Jardim São Paulo, Foz do Iguaçu*” (evento 107.1), onde também foi recebida.

4.1. Destarte, a fim de se evitar qualquer nulidade, expeça-se carta para intimação também no endereço que consta no aviso de recebimento de evento 107.1, renovando-se o prazo.

4.2. Decorrido o prazo, tendo a administradora aceitado a nomeação, proceda-se à sua intimação para manifestação.

4.3. Havendo recusa da nomeação, voltem conclusos para substituição.

5. Intimem-se.

**Maringá, data e horário de inserção no sistema.**

*(assinado digitalmente)*

**Suzie Caproni Ferreira Fortes** *(gb)*

**Juíza de Direito**

